



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976947/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.194 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente LEO BURNETT NEO COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PROVA. IRRF. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.194 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.976947/2018-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 107-000.026, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 439/451).

Trata-se litigio instaurado com apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório nº 2574149, de 8.2.2019 (fl. 306), que reconheceu ao contribuinte o direito creditório de R\$ 4.182,98 – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 – e homologou parcialmente a Declaração de Compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT - SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2574149

DATA DE EMISSÃO: 08/02/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 10.389.403/0001-28	NOME EMPRESARIAL LEO BURNETT NEO COMUNICACAO LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31245.57347.170914.1.3.02-4020	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2013 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-976.947/2018-16
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	178.473,31	0,00	0,00	0,00	0,00	178.473,31
CONFIRMADAS	0,00	4.182,98	0,00	0,00	0,00	0,00	4.182,98

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.473,31 Valor DIPJ: R\$ 178.473,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 178.473,31

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.182,98

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
187.449,12	37.489,81	85.851,67

Em sede de manifestação de inconformidade asseverou que as retenções não confirmadas se refeririam ao código de receita 8045.

Afirmou que, tendo por atividade principal a prestação de serviços de propaganda e publicidade, efetua a retenção e o recolhimento de 1,5% de IRRF (autorretenção), o que, em situação normal, teria sido efetuado pela fonte pagadora (o anunciante).

Informou que, de janeiro a dezembro de 2013, declarou e recolheu IRRF-8045 de R\$ 174.290,33, sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Sustentou que as retenções foram informadas em DIPJ; que o saldo negativo decorre das sobreditas autorretenções; e, que não haveria nenhum elemento que justificasse o seu não reconhecimento.

Aduziu que caberia ao anunciante, e não à agência, informar em DIRF as retenções efetuadas, e, que eventual ausência de DIRF não afasta o seu direito à recuperação e à

compensação dos valores pagos, “como já decidido pelo CARF”, impondo-se o reconhecimento do direito declarado.

Neste caminhar, a d. DRJ, reafirmou que as retenções não confirmadas teriam sido efetuadas sob o código 8045, cuja fonte pagadora informada, por erro, teria sido a própria manifestante, sendo certo que deveriam ter sido informados os CNPJ das tomadoras do serviço:

31 Logo de início se vê, no quadro do item anterior, que houve erro no preenchimento do Per/dcomp, uma vez que o interessado informou o próprio CNPJ como sendo o da fonte pagadora das receitas sob o código 8045.

32 O interessado deveria ter relacionado no Per/dcomp, um a um, todos os CNPJs das fontes pagadoras (os anunciantes) das receitas auferidas debaixo do código 8045; pela matriz e filiais (na alteração contratual às e-fls. 31/50), veem-se 4 (quatro filiais).

Assim, a d. DRJ, desconsiderando os documentos colacionados pela Manifestante e utilizando-se da DIRF confirmou retenções da ordem de R\$ 58.759,98, para o saldo restante não houve confirmação, conquanto ausente informações em DIRF.

55 O fato é que, dos R\$ 174.290,33 pleiteados, apenas R\$ 58.759,98 estão respaldados em DIRF - e não foram confirmados pela DRF, repita-se, porque o interessado errou ao indicar no Per/dcomp seu próprio CNPJ como sendo o da fonte pagadora, e errou, ainda, ao omitir no Per/dcomp as retenções sob o CNPJ das filiais -.

56 Para os outros R\$ 115.530,35 ($174.290,33 - 58.759,98 = 115.530,35$), não há informação em DIRF.

57 Além de não juntar comprovantes de retenção, o interessado não junta qualquer outro elemento de prova do serviço efetivamente prestado, prova, aliás, pela qual, ambos, anunciante e agência de propaganda, são solidariamente responsáveis, como determina a IN SRF n.º 123, de 1992, art.2º, § único (nosso item 33), ressalte-se.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 12.1.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR de fl. 463), juntou, aos autos, seu Recurso Voluntário em 10.2.2021, assim sintetizado (fls. 467/476):

A Recorrente discorreu sobre as retenções promovidas sob o código de receita n.º 8045 decorrente de Imposto sobre a Renda sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Sustentou a Recorrente que sua atividade principal seria a prestação de serviços de publicidade, propaganda, marketing e design, além de outras atividades relacionadas, tais como a prestação de serviços técnicos de mediação no campo da propaganda, a prestação de serviços de marketing direto, de promoção e merchandising, e a intermediação de mídia, para então destacar a pertinente legislação:

11. Por ser empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade, a Recorrente está sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999 (“RIR/99”), vigente à época dos fatos:

12. O recolhimento do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências a outras pessoas jurídicas foi regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 123, de 20.11.1992 (“IN SRF 123/92”, doc. 6 da Manifestação de Inconformidade), a qual, em seu artigo 3º, dispõe que:

Assim, prossegue a Recorrente estaríamos diante da chamada “autorretenção”, situação em que a própria agência de publicidade efetua a retenção e o recolhimento do IR que, em uma situação normal, deveria ser retido pela fonte pagadora (no caso, pelo anunciante) e, além disso, o artigo 3º, § 1º, da IN SRF 123/92, estabeleceria expressamente que a agência de publicidade e propaganda deverá efetuar o recolhimento do IRRF por meio de um único DARF que contenha todas as importâncias devidas em relação a cada período de apuração.

Afirmou que seria a própria agência que promoveria o pagamento do IRRF decorrente dos serviços que presta, sendo que todos os valores devidos sob o código de receita n.º 8045 no período de apuração deveriam ser pagos mediante um único DARF.

16. Desse modo, COMO É A PRÓPRIA AGÊNCIA E NÃO A FONTE PAGADORA QUE DEVE FAZER O RECOLHIMENTO DE IRRF DEVIDO PELOS SERVIÇOS QUE PRESTA E COMO O PAGAMENTO DEVE SER FEITO DE FORMA CONSOLIDADA POR PERÍODO DE APURAÇÃO, ESTÁ ABSOLUTAMENTE CLARO QUE NÃO HÁ OUTRA FORMA DE SE FAZER O RECOLHIMENTO SENÃO POR MEIO DE UM DARF EMITIDO EM NOME DA PRÓPRIA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Portanto, para a Recorrente o V. Acórdão recorrido violaria a legislação quando afirma que a Recorrente deveria ter informado o CNPJ da fonte pagadora no PER/DCOMP quanto às retenções de IR sob o código de receita n.º 8045.

Sustentou que como a agência recolhe o IR sob seu CNPJ, é este que deve ser declarado na DIPJ e no respectivo PER/DCOMP.

Aduziu que após a retenção e o recolhimento do IR, a agência deve fornecer as informações relativas a esse tributo ao anunciante, o qual, por sua vez, deverá discriminar tais informações em sua Declaração do IRRF (“DIRF”), como determina o artigo 4º da IN SRF 123/92.

Nesta seara, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

Destacou que, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da IN SRF 123/92, caberia ao anunciante, e não à agência, informar em DIRF as retenções efetuadas sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

21. E, conforme se observa dos DARF's (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF's”, doc. 8 da Manifestação de Inconformidade), apresentados com a Manifestação de Inconformidade, no período de janeiro a dezembro de 2013, a Requerente declarou e recolheu os seguintes valores a título de IRRF sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade:

Assim, o valor que compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nos PER/DCOMP's, decorre de autorretenções de IRRF promovidas pela Recorrente sobre as suas

próprias prestações de serviços de propaganda e publicidade, sendo que esse valor foi efetivamente recolhido ao longo do ano-calendário de 2013.

Já em relação aos serviços efetivamente prestados, ao longo do ano 2013, que deram origem às retenções sob o código de receita n.º 8045, a Recorrente traz com este Recurso Voluntário cópias de mais de 800 notas fiscais de serviço emitidas ao longo do ano-calendário de 2013 (doc. 2), além de Relatório de Contas a Receber (doc. 3), que contém o nome dos tomadores dos serviços, o valor dos serviços prestados e o valor do IR retido na fonte.

Tais documentos comprovam a absoluta falta de fundamento do V. Acórdão recorrido quanto às retenções de IR que deixaram de ser validadas.

Para ao final, concluir não restarem dúvidas de que teria agido em conformidade com a legislação federal ao promover as autorretenções de IR sob o código de receita n.º 8045 e deixar de informar tais retenções em sua DIRF, já que essa era uma obrigação dos tomadores dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LEO BURNETT NEO COMUNICAÇÃO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2010, envolvido alcança valores não reconhecido da ordem de R\$ 115.530,35 (R\$ 178.473,31¹ – R\$ 4.182,98² – R\$ 58.759,98³).

Pois bem.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despcho Decisório

³ Valor reconhecido pela d. DRJ

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “...o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Vejamos que as agências de propaganda e publicidade estão submetidas a um regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), conforme determina a legislação de regência, recolhendo, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, originariamente, seria por eles retido na fonte, recolhendo-os através de um único DARF, sob código 8045.

Nestes termos, a Lei n.º 7.450/85, base legal do RIR/99, estabelece a incidência do imposto de renda no momento do pagamento, de uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, por serviços de propaganda e publicidade. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 123/92 atribui à agência de propaganda, na condição de beneficiária, o recolhimento do imposto incidente sobre o pagamento ou crédito, por ordem e conta do anunciante (grifo nosso):

Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º):

(...)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Instrução Normativa SRF n.º 123, de 1992

Art. 1º - A base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º - Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out-door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único - O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º - **O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda**, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2º - O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 4º - A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único - As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte - DIRF Anual do anunciante.

Art. 5º - A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda, segundo o regime de competência, está sujeita às disposições do art. 247 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Art. 6º - A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuintes e Tributos Federais DCTF.

Art. 7º - O Imposto de Renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1993.

A legislação impõe, à agência de propagada, o dever de fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano calendário anterior, para que ele os discrimine em sua DIRF e disponha da prova necessária para a dedutibilidade da despesa de propaganda.

Exige-se ainda que a agência de propagada informe em DCTF o imposto incidente sobre o pagamento por ela recebido, e reconhecem o direito de a agência de propaganda deduzir este imposto de renda na fonte na apuração definitiva do imposto de renda incidente sobre o lucro (IRPJ).

Assim, no caso específico do IRRF de código 8045, somente compete à fonte pagadora informar o rendimento e o IRRF em DIRF. As demais obrigações, como o recolhimento do IRRF e a declaração do débito em DCTF, são ônus daqueles que recebem os rendimentos.

Nesses termos, na contratação do serviço de propaganda e publicidade não haverá por parte do tomador do serviço (anunciante) nenhum recolhimento a ser efetuado, pois o recolhimento do IRRF cabe ao próprio prestador do serviço (agência). Cabendo ao anunciante o pagamento do serviço pelo valor bruto, ou seja, sem nenhum desconto de tributo retido, caracterizando, assim, uma hipótese de “autoretensão”.

Assim, nos pagamentos realizados a título de serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica (código de receita 8045), tanto o recolhimento do IRRF, quanto a declaração do débito em DCTF, são ônus daqueles que recebem os rendimentos, e não da fonte pagadora.

E, diferentemente da regra geral que estabelece procedimentos para recolhimento/retenção do IRRF, compete tão-somente à fonte pagadora informar o rendimento e o IRRF na DIRF.

Admissível, portanto, neste contexto, que uma agência de propaganda, no preenchimento da DCOMP, quanto à natureza de seu crédito, vislumbre indêbitos sobre recolhimento de imposto incidente sobre os valores que lhes foram pagos ou creditados, neste caso excepcional, distinto da generalidade dos casos nos quais as antecipações cabem a quem paga ou credita rendimentos, o imposto incidente na fonte teria sido recolhido pela própria beneficiária, conforme os DARF que pode representar o indêbito de imposto de renda naquele período.

Assim, a confirmação das retenções poderia se dar por outros meio que não a DIRF.

Nesta seara, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123⁴ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Recorrente afirma que os recolhimentos do imposto seriam incidentes sobre pagamentos que lhe foram feitos a título de serviços de propaganda, e junta documentação pertinente, além de DARF, DIPJ, Notas Fiscais, Informações contábeis, como evidências do excesso de pagamentos de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045. Não se pode perder de vista que o código de receita 8045 se presta, também, ao recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens) que tenham sido pagos, e não recebidos pela Recorrente.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indêbito, conforme as Súmulas CARF n.º 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e relatórios contábeis.

⁴ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Faz-se necessário ainda, em que pese informação trazida pela d. DRJ⁵, confirmar se as receitas correspondentes (serviços de propaganda) que deram origem às retenções foram computadas na base de cálculo do imposto, em respeito ao disposto na Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por fim, mas não menos importante, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma

⁵ 38 Em DIPJ, as receitas de prestação de serviços no mercado interno foram informadas por R\$ 11.995.478,79, valor compatível com o montante referido no item anterior (e-fls.350):

jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria